Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001514-46.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO WILLIAN RUIZ e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia atribuindo a **BRUNO WILLIAN RUIZ** a prática dos delitos descritos no artigo 180, "caput", e 329, "caput", ambos do Código Penal e a **ANTONIO FILIPE DA SILVA ALVES** a prática do delito previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal. Consta que entre os dias 19 e 24 de agosto de 2015, em local incerto nesta cidade de Ibaté, os acusados, agindo em concurso de pessoas, receberem em proveito próprio bens pertencentes a Marcelo Siqueira, que sabiam ser produtos de crime. Consta, ainda, que os réu foram presos em flagrante e encaminhados à delegacia, onde Bruno se opôs à lavratura do auto de prisão pelo policial civil Reginaldo Pereira, contra quem se insurgiu fisicamente e verbalmente.

A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2015 (fls. 91).

Respostas à acusação a fls. 111/115 e 128/133.

Procedeu-se à oitiva da vítima e de quatro testemunhas, interrogando-se o réu Bruno em seguida. Decretada a revelia do acusado Antonio (fls. 152/158).

As partes manifestaram-se em debates orais. O Ministério Público requereu a parcial procedência, com a absolvição de Antonio e a condenação de Bruno pelo cometimento de ambos os delitos. As Defesas, de outra parte, bateram-se pela improcedência, alegando, em essência, fragilidade probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade do crime de receptação está demonstrada pelos autos de exibição, apreensão, reconhecimento e entrega de fls. 34/39 e pela prova oral produzida.

A autoria em relação ao réu Bruno é induvidosa.

Interrogado na fase judicial, o acusado Bruno negou a prática da infração, asseverando que não estava na posse dos bens apreendidos, exceto da mala, que lhe pertencia.

Em sede extrajudicial, apresentara versão diversa, dizendo que os pares de tênis também eram de sua propriedade (fls. 7).

A par da contradição, os elementos de prova amealhados indicam que, efetivamente, o réu adquiriu os bens enumerados na denúncia, ciente da origem ilícita.

O ofendido Marcelo Siqueira relatou que foram subtraídos numerário e diversos bens, que foram adquiridos com esforço no período em que residira nos Estados Unidos, e que estavam guardados em sua casa. Suportou o prejuízo, que apenas não foi integral porque dois pares de tênis pertencentes à sua esposa e uma mala foram localizados pela polícias e restituídos a ele. Observe-se que a vítima reconheceu com segurança todos os bens como sendo de sua propriedade.

Os policiais militares Agnaldo Thomaz da Silva, Frederico Paulo Gomides e Carlos Henrique Fernandes dos Santos, responsáveis pela operação, prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que receberam a informação de que alguns bens furtados estavam no endereço indicado na denúncia. Dirigiram-se até o local onde surpreenderam o acusado Bruno – já conhecido nos meios policiais – na posse dos bens. Mencionaram que o réu foi incapaz de declinar a origem dos produtos e acrescentaram que a vítima reconheceu os pares de tênis e a mala como sendo de sua propriedade.

Essas circunstâncias indicam, com precisão, que o denunciado Bruno praticou o crime de receptação.

De outra parte, não há nos autos elementos seguros a indicar que o corréu tenha praticado o delito patrimonial, pois, de acordo com as declarações dos policiais militares, Antonio apenas estava no mesmo local no momento da abordagem. Impõe-se, em relação a ele, a absolvição.

A prática do delito de resistência, conquanto negada pelo denunciado, também está suficientemente caracterizada, haja vista a prova produzida na fase policial e em Juízo.

A corroborar o termo circunstanciado de fls. 73/79, o policial civil Reginaldo Pereira, ouvido em contraditório, relatou que o réu Bruno, alterado, opôs-se de forma violenta à lavratura do auto de prisão em flagrante, insultando a todos que estavam na Delegacia de Polícia e utilizando-se, na oportunidade, de violência física contra os presentes, dizendo que colocaria a delegacia abaixo.

Similarmente, nesse particular também é de rigor a condenação.

Passo a dosar as penas.

1. Artigo 180, "caput", do Código Penal.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Torno-a definitiva ante a ausência de outras causas que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

## 2. Artigo 329, "caput", do Código Penal.

Porque não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco causas de aumento e de diminuição e porque a presença da atenuante já reconhecida não permite a redução aquém do mínimo legal, estabiliza-se a reprimenda definitiva em 2 (dois) meses de detenção.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações precisas sobre a capacidade econômica do autor da conduta.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, substituo-as por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional vigente.

## Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:

- 1. <u>condenar</u> o réu BRUNO WILLIAN RUIZ, por infração aos artigos 180, "caput", e 329, "caput", ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituídas conforme indicado, e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, na forma especificada.
- 2. <u>absolver</u> o réu ANTONIO FILIPE DA SILVA ALVES da acusação consistente na prática do delito previsto no artigo 180 "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a data da prisão cautelar e a quantidade de pena imposta e considerando o regime de cumprimento da sanção e a substituição por restritivas de direitos, não se justifica a manutenção da segregação provisória. Poderá o réu Bruno recorrer em liberdade por este processo. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado.

Arbitro os honorários do Defensores nomeados em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeçam-se certidões.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA